



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | : 12.762-0/2012 e 15.7392/2013 (apenso) |
| INTERESSADO | : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE |
| ASSUNTO | : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 |

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Marino José Franz**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do contador, Sr. Adercio Nogueira Neponoceno, inscrito no CRC-MT 007113/O-9 e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Rudimar Paulo Rubin.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Wesley Faria e Silva e pela técnica de controle público externo, Sra. Ana Karina Pena Endo, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 276 a 311-TCE-MT), apontando o total de 7 (sete) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis (gestor e contador) pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 1229/1231/2013 (fls. 313 a 318-TCE-MT), os quais apresentaram suas justificativas conjuntamente, conforme documentos juntados às fls. 332 a 597- TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 601 a 614-TCE-MT), a equipe técnica, após apreciar os argumentos da defesa, concluiu pela permanência de apenas uma irregularidade, a qual, de acordo com Resolução deste Tribunal, possui natureza grave, a saber:

Responsável: Prefeito – Sr. Marino José Franz

1. JB. Despesa Grave 01. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei



4.320/1964).

1.1 Liquidações de despesa sem as respectivas notas fiscais, referentes aos empenhos 07016/00, 07235/00, 7619/00, 7620/00, 08657/00, 09326/00, 09965/00, 14864/00, 014873/00, 14878/00, 14879/00, 14880/00, 014881/00, 14883/00, 014885/00, 014887/00, 14899/00, 14906/00, no total de R\$ 90.045,00, contrariando o caput do artigo 63 da Lei 4.320/64 (item 3.2).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, através dos ofícios 1.888 e 1889/2013 (fl. 617 -TCE-MT), o direito de apresentar alegações finais, sendo que apenas o prefeito optou em exercer essa prerrogativa.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, no período de 2012 (fl. 278-TCE/MT), totalizaram **R\$ 111.539.871,15 (cento e onze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos)**.

2 - DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada no relatório conclusivo (fl. 615 a 616-TCE/MT) a realização de despesas realizadas pelo Poder Executivo, nos seguintes valores:

| EMPENHO | LIQUIDAÇÃO | PAGAMENTO |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 105.425.468,19 | 102.471.969,79 | 102.245.981,89 |

3 - DÍVIDA ATIVA

Em relação a esse assunto, após apresentação da defesa, a equipe técnica (fl. 608 a 609-TCE/MT) constatou que foram inscritos R\$ 1.297.035,60 de dívida ativa de impostos, R\$ 398.682,10 dívida ativa de outros tributos, R\$ 151.088,72 dívida ativa de contribuição de melhoria e R\$ 663.964,11 dívida ativa não tributária, totalizando R\$ 2.510.770,53.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Desse modo, os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

4 - RESTOS A PAGAR

A respeito desse tópico, os auditores informaram no relatório conclusivo às fls. 615 a 616-TCE/MT que houve inscrição de restos a pagar no total R\$ 3.179.486,30 e pagamento de R\$ 4.366.931,22, ficando para o exercício seguinte o saldo de R\$ 3.581.930,31.

Nessa seara, verificou-se ainda pelas justificativas de fls. 242 – TCE-MT, que houve baixa por cancelamento de restos a pagar não processados no total de R\$ 1.200.479,47 e não houve baixa por cancelamento de restos a pagar processados.

5 - REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

De acordo com a equipe técnica, os acontecimentos que abrangem os assuntos contidos neste item, com base na Lei 9.504/97 e Lei Complementar 101/2000 não configuraram atos ilegais.

Esclareço que foram feitas as narrativas que seguem abaixo:

No período de 7/7/2012 a 1/1/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional.

A revisão geral anual da remuneração de servidores se deu por meio da Lei 2029, de 09 de abril de 2012 (fls. 266 - TCE-MT), a qual estabeleceu o índice de 7%, a partir de maio de 2012. Assim, no período de 10/04/2012 a 1/1/2013 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

No período de 7/7/2012 a 7/10/2012, houve autorização de publicidade institucional, conforme avaliação feita pelo Ministério Público e Justiça Eleitoral (fls. 259 a 265 - TCE/NT) - art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Após esclarecimentos da defesa, a equipe técnica constatou (fls 610 a 612- TCE/MT) que, no período de 1/1/2012 a 6/7/2012, as despesas com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição.

No período de 4/7/2012 a 31/12/2012 não houve aumento de gastos com pessoal.

6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as seguintes Representações Internas:

- Processos **17.670-2/2012**, **19.753-0/2012**, **60.33-0/2013** e **78.29-8/2013**, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE/MT e que tramitam independentemente das contas em apreço;

- Processo **15.739-2/2013 (apenso)**, de representação proposta pelo titular da Secretaria de Atos de Pessoal deste Tribunal, em razão de suposta irregularidade na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de de Lucas do Rio Verde, a qual está devidamente instruída e será apreciada juntamente com as contas em apreço.

A Secretaria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal, após analisar a defesa, concluiu (fls. 438 a 441-TCE/MT) pela permanência do apontamento narrado (fls. 03 a 04 TCE/MT), visto que o lapso temporal ocorrido entre a data em que o servidor deveria ter se aposentado (22/09/2010) e a data da concessão da aposentadoria (16/05/2012), evidenciava o desatendimento às regras contidas no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Ato contínuo, em respeito ao artigo 141 do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado mediante Edital de Notificação 1900/AJ/2013 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 211, de 05/09/2013, à pág. 01) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram anexadas às fls. 455 a 459- TCE/MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.913/2013 (fls. 635 a 644-TCE/MT), elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Marino José Franz, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Marino José Franz, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, referente à:

b.1) Contas Anuais de Gestão – JB 10, haja vista a utilização de meio inidôneo para a comprovação da despesa em violação ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

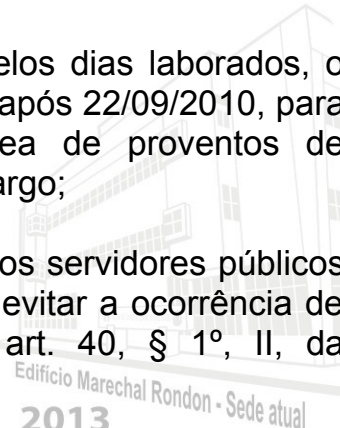
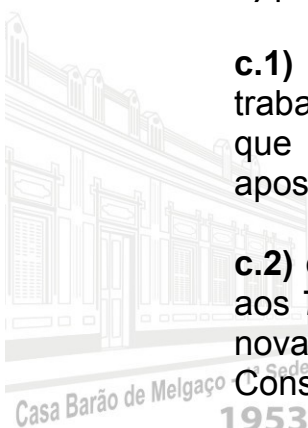
b.2) Representação Interna (15.739-2/2013) – apontamento em razão da inobservância ao previsto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela determinação ao gestor que:

c.1) considere como mera indenização pelos dias laborados, o trabalho do Sr. Fausto Carneiro no período após 22/09/2010, para que não exista a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a da remuneração de cargo;

c.2) conceda aposentadoria compulsória dos servidores públicos aos 70 anos completos de idade, a fim de evitar a ocorrência de novas falhas dessa natureza, conforme art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal;

d) pela advertência ao gestor de que a reincidência nas





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013